SENTENÇA

Processo Digital n°: **1001409-86.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerente: Gustavo Iroldi Moretti

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O requerente Gustavo Iroldi Moretti propôs a presente ação requerendo a expedição de alvará que o autorize a promover a transferência do veículo que pertencia a sua micro empresa individual Gustavo Iroldi Moretti, a qual já está com as atividades devidamente encerradas perante a Receita Federal e Municipal desde 24/04/2014, para a regularização dos documentos do veículo junto ao DETRAN, para que passe a constar como proprietária a empresa Discasa Distribuidora São-Carlense de Automóveis Ltda.

É o Relatório. DECIDO.

Os documentos apresentados autorizam o deferimento do pedido, em especial o certificado de registro de veículo de fls.13, que informa que o veículo ainda se encontra em nome da empresa do requerente.

A certidão de folhas 31/32 comprova a baixa de microempreendedor individual, não havendo outra alternativa se não por meio de alvará judicial para transferência do veículo.

O *print* de folhas 16, obtido no site do DETRAN, informa que para transferência de veículo de pessoa jurídica inativa (baixado) é necessário o alvará judicial.

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor e determino a expedição de alvará autorizando que o requerente Gustavo Iroldi Moretti promova a transferência do veículo marca VW-Gol 1.6 rallye – ano 2013 modelo 2014- placas FGV7168, chassi 9BWAB45U8EP125706, em nome da empresa individual Gustavo Iroldi Moretti, CNPJ nº 17.535.393/0001-30, para o nome da empresa Discasa Distribuidora São-Carlense de Automóveis Ltda, junto ao DETRAN, mediante a observância das normas de trânsito e pagamento de taxas, caso incidentes na hipótese.

Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA